



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 572/2007
PROCESSO Nº2006/6670/500429
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6659
RECORRENTE: JUSMARA COSTA TORRES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.059.981-4
CNPJ : 02.141.327/0001-09

EMENTA: Multa Formal. Descaracterização do ilícito fiscal. Apresentação de livros autenticados antes da constituição do crédito. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/002438 e absolver o sujeito passivo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Fabíola Macedo de Brito.

VOTO: A empresa supracitada, foi autuada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à multa formal por descumprimento de uma das obrigações previstas na Lei n. 1287/2001;

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentando impugnação tempestiva, com as seguintes alegações:

“Que não deu causa a qualquer infração; que o presente caso ocorreu em razão da falta de atenção do auditor fiscal; que tais casos são recomendados orientações, instruções ou advertências, levando em conta a não intenção de causar prejuízo a Fazenda Pública e a total ignorância quanto a constituir infração ou ato praticado”

A Nobre Julgadora de Primeira Instância, não acatou as alegações da autuada, afirmando ser infrutíferas, ou seja, não devem prosperar e julgou o auto de infração procedente.

